

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2316/82 - PROC.DRECAP-3-6140/80

INTERESSADO : ESCOLA "NOSSA SENHORA DAS MERCÊS"/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita reconhecimento regime de entrosagem

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1263/83 - CEPG - Aprovado em 17/08/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da Escola "Nossa Senhora das Mercês" (Paroquial), situada na Avenida Nossa Senhora das Mercês, nº 1463, no Bairro do mesmo nome, autorizada a funcionar pelo Ato nº 3848 - Registro nº 2421 de 15.04.1966 do Departamento de Educação do Estado de São Paulo, dirigiu-se à COGSP, através da DRECAP-3, solicitando o reconhecimento dos cursos em funcionamento na escola, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 A Comissão de Supervisores, designada pela 16ª DE para as providencias necessárias no caso, manifestou-se favoravelmente ao solicitado, após verificados e confirmados todos os documentos, informando possuir a escola "recursos suficientes para o bom atendimento à sua clientela e estar funcionando regularmente, de acordo com a legislação vigente".

1.3 A 16ª DE, à vista do relatório elaborado pela Comissão, encaminha os autos aos órgãos competentes, com parecer favorável ao reconhecimento do curso de 1º grau em regime de entrosagem com o Colégio "Virgem Poderosa", de acordo com a homologação do Plano de Organização Didática e Administrativa aprovado por despacho do Coordenador da COGSP, publicado no DO em 20.12.1974 (fls. 17).

1.4 Consta nos autos a cópia do convênio firmado pelos dois estabelecimentos, sendo que, na Escola "Nossa Senhora das Mercês" funciona o ensino pré-escolar e o ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1º grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer nº 291/83, de autoria da Consª Amélia Americano Domingues de Castro, traçou

orientação para a SE, baseada nos seguintes princípios:

- 1º) condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau;
- 3º) reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º) restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º) prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido parecer, bem como nos pareceres subseqüentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido à SE para as medidas que o mesmo requer.

3 - CONCLUSÃO

O presente Processo deverá ser devolvido para decisão, com base no parecer CEE nº 291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 06 de julho de 1 983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

CMA/Dat.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE